



Orientações Consultoria de Segmentos
Instrução Normativa 05/2013 – Anexo VI - Demonstrativo Do
Recolhimento Do Icms Substituição Tributária

05/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
3.1	Convênio ICMS 110 DE 2007	4
3.2	ATO COTEPE/ICMS N° 47/03.....	7
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	11
5.1	Ato Cotepe ICMS N° 02 de 2009.....	11
5.2	Layout do relatório.....	20
6.	Referências	30
7.	Histórico de alterações.....	30

1. Questão

A empresa, uma distribuidora de combustíveis, com estabelecimentos em todo o nordeste e também em alguns Estados no Norte e Sudeste, solicita a implementação, no produto Microsiga-Protheus, do demonstrativo disposto no Convênio ICMS 05 de 2013 denominado “Demonstrativo Do Recolhimento Do Icms Substituição Tributária – Anexo VI”.

As dúvidas apresentadas pela equipe de Desenvolvimento do produto Microsiga-Protheus são as seguintes:

Este convênio tem o intuito de demonstrar as informações do Relatório ANEXO VI. Segue algumas perguntas sobre o conteúdo:

- 1º O Relatório só atende operações que tiverem documentos de Entrada e Saída com Recolhimento de ICMS Substituição Tributária?
- 2º A partir deste Anexo é necessário a geração do arquivo magnético SCANC ? qual é o layout sobre o Anexo VI.
- 3º Como funciona o Repasse de ICMS demonstrado no relatório?
- 4º O Que seria Distribuidora/TRRs?
- 5º Como deve ser tratado o item 1.1.4 , 1.1.5
- 6º Como considerar a Dedução no item 1.2
- A relação de contribuintes deverá ser
- 7 Como considerar o Repasse por Remessa e Dedução por ressarcimento?
- 8º Como considerar o Quadro 14 e 15

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como embasamento legal o texto do próprio Convênio, que traz dentre outras informações, o próprio layout do demonstrativo. Diz o convênio:

CONVÊNIO ICMS 5, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Cláusula segunda Ficam instituídos os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos I a VIII deste convênio, destinados a:

VI - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Afim de esclarecermos os questionamentos referente ao Anexo VI, consultamos algumas normas pertinentes que serão elencadas logo abaixo.

- Distribuidor

Pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, bem como para a de distribuição de combustíveis de aviação. **RESOLUÇÃO ANP Nº 12, DE 21/3/2007**

- Transportador-revendedor-retalista (TRR)

Pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, exceto gasolinas automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e álcool combustível. **RESOLUÇÃO ANP Nº 12, DE 21/3/2007 e RESOLUÇÃO Nº 8, DE 6/3/2007**

- Base de Distribuição

Instalação apta a receber, armazenar e distribuir derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, de refinarias, UPGNs e terminais de armazenamento, por transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário ou dutoviário.

3.1 Convênio ICMS 110 DE 2007

O Convênio 110 de 2003 é uma atualização do Convênio 54 de 2004 e visa regulamentar o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e outros produtos. Destacamos abaixo o tratamento a ser realizado pela Refinaria e suas bases, que, para poder gerar o relatório Anexo VI, deverá ter implementado os procedimentos de cálculo e recolhimento deste imposto, de acordo com o estabelecido neste Convênio.

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 127ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

[...]

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES

Cláusula vigésima segunda A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do caput terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no caput, ainda que localizado em outra unidade federada.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do caput, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado neste convênio.

**CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS**

Cláusula vigésima terceira A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, as unidades federadas deverão comunicar formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Cláusula vigésima quarta A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima quinta Com base nos dados informados pelos contribuintes e no Capítulo II, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto;

IV - o estorno de crédito previsto no § 10 da cláusula vigésima primeira, nos termos dos §§ 11 e 12 da mesma cláusula.

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º

da cláusula vigésima terceira utilizará como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida no Capítulo II e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Na hipótese da cláusula oitava, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado.

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, com o objetivo de:

VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

3.2 ATO COTEPE/ICMS Nº 47/03

A norma abaixo disposta, cria e regulamenta o programa de computador previsto no Convênio 03 de 2009 para apurar e demonstrar os valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento de ICMS cobrado nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e operações com Álcool Etilíco Anidro combustível - AEAC e Biodiesel - B100, ocorridos com diferimento e / ou suspensão do imposto.

Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12.12.97, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na 115ª reunião ordinária, realizada nos dias 1 a 3 de dezembro de 2003, em conformidade com o disposto no § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, resolveu que:

Cláusula primeira Fica aprovado o programa de computador previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 1.00, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto.

Cláusula segunda O programa SCANC – Versão 1.00 encontra-se depositado na Secretaria Executiva do CONFAZ, foi desenvolvido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e é composto pelos seguintes módulos:

I - SCANC – UNIDADE FEDERADA;

II - SCANC – REFINARIA;

III - SCANC – CONTRIBUINTE;

IV - SCANC – TABELA.

[...]

Cláusula quinta Para utilização do programa SCANC observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

II - a refinaria de petróleo ou suas bases e Central de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ - utilizarão o módulo SCANC-REFINARIA;

[...]

Cláusula sexta Para efeito da entrega das informações:

[...]

III - as refinarias de petróleo ou suas bases e Centrais de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ -, em relação ao repasse que efetuarem, deverão:

a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nas alíneas anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;

b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos;

c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:

1. às operações próprias;

2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;

3. ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;

4. às apurações pertinentes ao ICMS provisionado;

5. aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

d) transmitir as informações citadas no item anterior, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 03/99, de 16 abril de 1999, por meio do módulo SCANC-REFINARIA;

§ 1º Para efeito de validação e recebimento das informações, será emitido protocolo denominado “Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis”, por meio do programa SCANC.

§ 2º Os manuais de preenchimento e de importação de dados do programa SCANC ficarão disponíveis no menu “Ajuda”.

§ 3º As disposições previstas no inciso I do caput desta cláusula também se aplicam à distribuidora quando destinatária de AEAC remetido por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º Os contribuintes que tiverem praticado operações com congêneres deverão comunicar-se para tomar conhecimento das operações interestaduais realizadas pelos seus clientes, com o objetivo de estabelecer prioridade de envio de suas informações.

Cláusula sétima A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados ser validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, solicitar às unidades federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações.

§ 1º Observar-se-á o disposto nesta cláusula, na hipótese de entrega das informações previstas na cláusula sexta, fora do prazo estabelecido na cláusula décima sexta do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a entrega dessas informações deverá ser efetuada na forma prevista na cláusula sexta nas datas previstas em Ato COTEPE específico.

Cláusula oitava A partir de 1º de março de 2004, as obrigações decorrentes do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente, com a utilização do programa SCANC, pelo período de:

I - nove meses, para as refinarias de petróleo ou suas bases e Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, em relação a transmissão eletrônica de dados tratada na cláusula sexta deste Ato;

II - seis meses, para os demais casos.

Parágrafo único Durante o período de transição estabelecido nesta cláusula, os valores para fins de repasse, dedução, complemento e ressarcimento serão aqueles obtidos por meio dos relatórios gerados em conformidade com o Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002.

4. Conclusão

Após analisarmos as normas pertinentes ao tratamento do regime de substituição tributária para operações realizadas com combustíveis, concluímos que:

O relatório deverá demonstrar mensalmente, as informações do imposto ICMS retido em operações realizadas com combustíveis derivados de petróleo e recolhido pelas refinarias e/ou suas bases ou ainda álcool anidro combustível (AEAC) e Biodiesel (B100) cuja operação tenha sido com suspensão ou diferimento do imposto, para as diversas Unidades Federativas as quais possui Inscrição Estadual.

Todas as operações realizadas pela refinaria e suas bases, no que tange a combustíveis, deverão ser relacionadas no relatório, inclusive as operações próprias.

Estes valores deverão ser obtidos através do programa mencionado na cláusula XXIII, do Convênio 110 de 2007, denominado SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis.

O relatório é dividido em 15 quadros sendo:

Quadro 1	Apuração do icms devido
Quadro 2	Apuração do icms provisionado
Quadro 3	Operações realizadas pelo emitente do relatório
Quadro 4	Repasso por operações realizadas por distribuidoras / TRR
Quadro 5	Repasso por operações realizadas por importadoras
Quadro 6	Repasso por operações realizadas de AEAC ou de B100 para outras ufs.
Quadro 7	Dedução por operações informadas por distribuidoras/TRR
Quadro 8	Dedução por operações realizadas por importadores
Quadro 9	Dedução por recebimento de AEAC ou de B100 de outras uf
Quadro 10	Dedução por ressarcimento efetuado a Distribuidoras
Quadro 11	Dedução por ressarcimento efetuado a TRR
Quadro 13	Dedução por ressarcimento efetuado a outros contribuintes
Quadro 14	Dedução transferida de outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição
Quadro 15	Dedução transferida para outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição

Alguns dos quadros possuem ainda subquadros que demonstram informações mais específicas e detalhadas sobre a operação mencionada no quadro principal. Os quadros relacionados acima tem o objetivo de detalhar todas as operações realizadas pela refinaria e consolidar os valores de icms retido por substituição tributária, que serão repassados às UFs de destino ou deduzidos do valor de imposto devido.

Sendo assim devemos entender como:

ICMS DEVIDO: diferença entre valores devidos e deduções

ICMS À REPASSAR: valores de ICMS recolhidos pelo emitente deste relatório por regime de substituição tributária oriundas de operações interestaduais a serem repassados as UFs de destino da mercadoria.

ICMS A DEDUZIR: dedução feita pela refinaria, até o limite do valor a ser repassado para as Unidades Federadas de recolhidos em favor da unidade federada de origem da mercadoria, incluindo os valores pagos do imposto efetivamente retido e relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

ICMS DEDUZIDO POR RESSARCIMENTO: valor do imposto a ser ressarcido à distribuidora ou TRR, quando autorizado pela Unidade Federativa de destino da mercadoria e que será deduzido do valor a ser repassado para esta mesma Unidade Federativa, pela refinaria e suas bases.

ICMS REPASSADO POR REMESSA: repasse realizado quando houver operação com Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC e Biodiesel – B100. Neste caso a UF de destino será a mesma UF de origem da mercadoria.

O § 5º da cláusula décima-primeira do Convênio 03 de 1999, corresponde ao disposto no § 6º, da cláusula vigésima segunda do Convênio 110 de 2009 que atualiza e modifica algumas determinações do convenio anterior.

Nos quadros que levam informações sobre contribuintes, estes deverão ser relacionados sempre por ordem crescente crescente de CNPJ.

O referido relatório é bastante específico, já que é destinado apenas ao ramo de atividade de refinarias e suas bases e assim, deve ser verificada a real necessidade de disponibilizá-lo no padrão da marca Microsiga-Protheus já que a maioria das informações solicitadas no Anexo VI estão disponíveis somente no template DCL.

Com isso, sugerimos que seja avaliada a possibilidade de ofertar ao cliente o Desenvolvimento Participativo ou customização do mesmo, já que na norma foi disposta cláusula que impede o contribuinte de gerar o relatório de modo manuscrito (manual de instrução, item 1.3).

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Abaixo estão reproduzidos o manual de instruções do relatório ANEXO VI e o Layout do mesmo.

5.1 Ato Cotepe ICMS Nº 02 de 2009

O Ato Cotepe traz o manual de como devem ser preenchidos os relatórios do Anexo I ao VIII. Nesta orientação, destacamos apenas o anexo VI que é de responsabilidade das refinarias e suas bases e devem demonstrar no relatório todas as operações realizadas com combustíveis, derivadas ou não de petróleo, e os valores apurados do ICMS retido. Estes valores poderão ser, internos ou interestaduais e, conforme a operação, deverão ser deduzidos, repassados à UF de direito (UF de origem ou UF de destino, de acordo com a operação realizada), e/ou provisionados.

Deverão ser considerados, de acordo com o Ato Cotepe acima, todas as operações com combustíveis, sejam elas próprias ou retidas por substituição tributária, realizadas por Refinarias e suas bases, internas ou interestaduais.

O relatório possui um cabeçalho único, que deverá constar em todas as folhas, conforme demonstrado abaixo em negrito. O relatório possui 15 quadros, distribuídos conforme determina o Manual de Instruções do Convênio 54/02:

Aprova o *Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.*

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 124ª reunião extraordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, aprovou o anexo Manual de Instrução de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, contendo orientações para preenchimento dos relatórios relativos a informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a serem observados

Art. 1º O Manual de Instrução de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, contendo orientações para preenchimento dos relatórios

relativos a informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“A N E X O
MANUAL DE INSTRUÇÃO**

O presente manual visa orientar o preenchimento dos relatórios relativos a informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, relativamente às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel - B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do imposto.

1. NORMAS GERAIS

1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente os modelos constantes nos Anexos I a VIII, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias.

1.2. Nos quadros que contemplem relação de contribuintes, estes deverão ser classificados por ordem crescente de CNPJ.

1.3. O preenchimento dos relatórios se fará por qualquer meio, exceto o manuscrito, sem utilização de papel carbono, devendo ao menos uma das vias ser apresentada em original, podendo as demais ser obtidas por processo reprográfico.

1.4. O relatório deverá ser firmado por representante legal do emitente, podendo, a critério do fisco, ser exigida prova dessa condição.

1.5. No campo “FLS” deverá ser indicada a numeração sequencial das folhas que compõe o relatório no formato n1/n2, onde n1 corresponde ao número de ordem da folha e n2 ao número total de folhas. No caso dos anexos II e IV, opcionalmente a numeração poderá ser feita por tipo de anexo.

1.6. O campo destinado a indicação da “UF” deverá ser preenchido com a sigla que identifica a unidade federada.

1.7. Todos os produtos deverão ser informados de forma consolidada, por Grupo de Produto, quais sejam: gasolina, diesel, diesel marítimo, querosene, querosene de aviação, óleo combustível e GLP. Todas as quantidades de produtos deverão ser informadas em LITROS, exceto para o GLP que deverá ser informado em Kg.

1.8. No campo período deverá ser indicado o mês de referência do relatório por extenso e o ano com 4 dígitos (XXXX).

PERÍODO:	JUNHO DE 2002	UF DE DESTINO:	AC	FLS.	1/8
----------	---------------	----------------	----	------	-----

1.9. O quadro relativo aos “DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO”, deverá ser preenchido com os dados cadastrais do contribuinte emitente do relatório, devendo no campo destinado a “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ser indicado o número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade federada destinatária do relatório. Na hipótese do emitente não ser inscrito nessa unidade federada, esse campo deverá ficar em branco.

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO							
CNPJ	99.999.999/00 01-99			INSCRIÇÃO ESTADUAL	999.999.999.999		
RAZÃO SOCIAL:		DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EXEMPLO LTDA.					

ENDEREÇO:			Av. dos Expedicionários, 1200 - Centro - Rio Branco			UF:	AC
-----------	--	--	---	--	--	-----	----

1.10. Quando em algum período de referência não tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar correspondência às unidades federadas de destino nas quais mantém inscrição de substituto, informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações interestaduais com combustíveis. Por outro lado, deverá ser remetido o relatório Anexo I, à unidade federada de domicílio do contribuinte conforme previsto na Cláusula oitava do Convênio ICMS 54/02.

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

7.1. Deverá ser elaborado pela refinaria de petróleo e suas bases mensalmente.

OBS: O cabeçalho deverá ser preenchido conforme instruções gerais deste manual.

7.2. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO

7.2.1. Definição: Destina-se a apuração do ICMS devido a UF destinatária do relatório no período em referência.

7.3. QUADRO 1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO

7.3.1. Definição: Destina-se a apuração do ICMS total devido à UF de destino do relatório no período em referência.

7.3.2. Preenchimento dos campos: Estes campos serão preenchidos com valores transportados dos demais quadros deste relatório, conforme referência apontada nos próprios campos.

7.4. QUADRO 1.2 - DEDUÇÃO

7.4.1. Definição: Destina-se a apuração da dedução total facultada ao emitente do relatório no período em referência.

7.4.2. Preenchimento dos campos: Estes campos serão preenchidos com valores transportados dos demais quadros deste relatório, conforme referência apontada nos próprios campos.

7.5. QUADRO 1.3 - ICMS DEVIDO

7.5.1. Definição: O ICMS devido será equivalente à diferença entre os valores devidos e as deduções. Será apurado subtraindo-se do campo 1.1.4 os valores a serem deduzidos, indicados nos campos 1.2.6 e 1.2.11. Fórmula: 1.1.4 - (1.2.6 + 1.2.11). Se o resultado encontrado for positivo este estabelecimento tem saldo com aquela determinada UF e, portanto, poderá comportar uma dedução transferida de outro estabelecimento do sujeito passivo. Se o resultado encontrado for negativo, será necessária uma transferência de dedução para outro estabelecimento do sujeito passivo, anulando as diferenças negativas encontradas, efetuando todas as deduções devidas para aquela UF, para que não haja prejuízo no repasse das demais UF. (§ 6º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07).

7.5.2. Preenchimento dos campos: Os campos 1.3.1 e 1.3.2 serão preenchidos de acordo com o resultado do campo 1.3, verificando se o estabelecimento específico, em relação àquela UF, terá condições de suportar deduções transferidas de outros estabelecimentos ou, se terá que transferir deduções para outro estabelecimento, (caso o valor devido apurado no campo 1.1.4 não suporte o total de deduções apuradas nos campos 1.2.6 e 1.2.11). Estes valores, após definidos, serão utilizados para calcular o campo 1.3.3: as deduções transferidas de outro estabelecimento (campo 1.3.1) deverão ser subtraídas do ICMS devido (campo 1.3) e, as deduções transferidas para outro estabelecimento somente deverão ocorrer quando o campo 1.3 tiver resultados negativos. Estas

transferências, servirão exatamente para anular este resultado negativo. Estes valores servirão de base para as demonstrações que deverão ser apresentadas nos quadros 14 e 15, respectivamente, conforme referência apontada nos próprios campos.

7.6. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO

7.6.1. Definição: Destina-se a apuração do imposto a ser provisionado em decorrência de operações interestaduais realizadas por importadores ou informadas por distribuidoras que tenham adquirido combustível de algum fornecedor diferente de qualquer estabelecimento do emitente deste relatório, nos termos da alínea “b” do inciso III da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.

7.6.2. Preenchimento dos campos: Estes campos serão preenchidos com valores transportados dos demais quadros deste relatório, conforme referência apontada nos próprios campos.

7.7. QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO

7.7.1. Definição: Destina-se a apuração do ICMS decorrente de operações diretas realizadas pelo emitente deste relatório na UF destinatária do mesmo.

7.7.2. Preenchimento dos campos:

7.7.2.1. PRODUTO - Informar os combustíveis, submetidos à substituição tributária, objeto de operação direta do emitente, na UF destinatária deste relatório, no período em referência.

7.7.2.2. QUANTIDADE - Informar as quantidades totais, nas referidas operações.

7.7.2.3. VALOR DA OPERAÇÃO - Informar o somatório dos valores das operações em foco, por tipo de combustível.

7.7.2.4. ICMS PRÓPRIO - Informar o somatório dos valores de ICMS operações próprias.

7.7.2.5. ICMS-ST - Informar o somatório dos valores de ICMS-ST das operações em foco.

7.7.2.6. TOTAL DO ICMS - Será equivalente ao somatório dos valores lançados nos campos imediatamente anteriores: ICMS PRÓPRIO e ICMS-ST.

7.8. QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRR

7.8.1. Definição: Destina-se a apuração do repasse à UF de destino deste relatório decorrente de operações interestaduais informadas por distribuidoras, que podem referir-se a operações praticadas pelas próprias distribuidoras ou por outros contribuintes, clientes das mesmas (TRR, por exemplo).

7.9. QUADRO 4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE

7.9.1. Definição: Neste quadro somente serão apurados os repasses decorrentes de operações interestaduais de distribuidoras (e seus respectivos clientes), cujo imposto tenha sido retido originalmente por algum estabelecimento do emitente deste relatório.

7.9.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.9.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nos repasses a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras informadas no quadro 1 dos anexos III apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.9.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações informações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.9.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou de seus clientes para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.8 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.10. QUADRO 4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE

7.10.1. Definição: Neste quadro somente serão apurados os repasses decorrentes de operações interestaduais de distribuidoras (e seus clientes) cujo imposto tenha sido retido originalmente por outros contribuintes, diversos de qualquer um dos estabelecimentos do emitente deste relatório.

7.10.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a provisionar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.10.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nas provisões a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras informadas no quadro 1 dos anexos III apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.10.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações ou informações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.10.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou seus clientes para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.9 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.11. QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES

7.11.1. Definição: Destina-se a apuração dos valores que serão provisionados para UF de destino deste relatório, decorrentes de operações interestaduais praticadas por importadores.

7.11.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por importador o total de ICMS a provisionar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III, apresentados às refinarias ou suas bases pelos importadores.

7.11.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nos repasses a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização dos importadores informada no quadro 1 dos anexos III apresentados por estes).

7.11.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais dos importadores responsáveis por estas operações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelos importadores.

7.11.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado, decorrente das operações do importador especificado para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.9 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelos importadores.

7.12. QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE AEAC OU DE B100 PARA OUTRAS UF.

7.12.1. Definição: Destina-se a apuração do repasse à UF de destino deste relatório decorrente de operações interestaduais de distribuidoras com AEAC ou com B100. No que tange aos lançamentos deste quadro, esclarece-se que a UF de destino deste relatório será a UF remetente de AEAC ou do B100.

7.13. QUADRO 6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE

7.13.1. Definição: Neste quadro somente serão apurados os repasses decorrentes de operações interestaduais de entrada de AEAC ou de B100 para distribuidoras cujo imposto relativo à Gasolina "A" ou ao óleo diesel e, conseqüentemente, relativo ao AEAC ou ao B100, tenha sido retido originalmente por algum estabelecimento do emitente deste relatório: refinaria ou suas bases.

7.13.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por distribuidora o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos V, apresentados às refinarias ou suas bases pelas distribuidoras.

7.13.2.1. UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA - Deverá ser indicada a UF destinatária das operações interestaduais em foco. Como neste caso a distribuidora deverá ter recebido AEAC ou B100 em operações interestaduais, a UF destinatária corresponde a UF da localidade da distribuidora, informada no quadro 1 do anexo V apresentado pela mesma à refinaria.

7.13.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por informar estas operações, transportados do quadro 1 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.13.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações interestaduais de recebimento, pela distribuidora especificada, ou seus clientes, de AEAC ou de B100 com origem na UF destinatária deste relatório. Transportado do campo "IMPOSTO A SER REPASSADO A UF DE ORIGEM" do quadro 5 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.14. QUADRO 6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES

7.14.1. Definição: Neste quadro somente serão apurados os repasses decorrentes de operações interestaduais de entrada de AEAC ou de B100 para distribuidoras, cujo imposto relativo à Gasolina "A" ou ao óleo diesel e, conseqüentemente, relativo ao AEAC ou ao B100, tenha sido retido originalmente por contribuinte diverso de algum estabelecimento do emitente deste relatório.

7.14.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por distribuidora o total de ICMS a provisionar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos V, apresentados às refinarias ou suas bases pelas distribuidoras.

7.14.2.1. UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA - Deverá ser indicada a UF destinatária das operações interestaduais em foco. Como neste caso a distribuidora deverá ter recebido AEAC ou B100 em operações interestaduais, a UF destinatária corresponde a UF da localidade da distribuidora, informada no quadro 1 do anexo V apresentado pela mesma à refinaria.

7.14.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por informar estas operações, transportados do quadro 1 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.14.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado, decorrente das operações interestaduais de recebimento, pela distribuidora especificada ou seus clientes, de AEAC ou de B100 com origem na UF destinatária deste relatório. Transportado do campo "IMPOSTO A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA" do quadro 5 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.15. QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES INFORMADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRR

7.15.1. Definição: Destina-se a apuração da dedução contra a UF de destino deste relatório decorrente de operações interestaduais de distribuidoras e seus clientes. Destaque-se que as deduções apuradas neste quadro poderão originar repasses ou provisões, conforme o caso.

7.16. QUADRO 7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE

7.16.1. Definição: Neste quadro somente serão apuradas as deduções decorrentes de operações interestaduais de distribuidoras e seus clientes, cujo imposto tenha sido originalmente retido por algum estabelecimento do emitente deste relatório: refinaria ou suas bases.

7.16.2. Preenchimento dos campos:

7.16.2.1. UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA - Deverá ser indicada a UF de destino das operações interestaduais que resultarão nas deduções a serem informados neste quadro. A UF de destino corresponderá a UF informada no cabeçalho dos anexos III, apresentados pelas distribuidoras.

7.16.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações ou informações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.16.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado decorrente das operações interestaduais, com origem na UF destinatária deste relatório, efetuadas pela distribuidora especificada e seus clientes. Transportado do campo 5.8 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.17. QUADRO 7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES

7.17.1. Definição: Neste quadro somente serão apuradas as deduções decorrentes de operações interestaduais de distribuidoras e seus clientes cujo imposto tenha sido retido originalmente por contribuinte diverso de algum dos estabelecimentos do emitente deste relatório.

7.17.2. Preenchimento dos campos:

7.17.2.1. UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA - Deverá ser indicada a UF de destino das operações interestaduais que resultarão nas deduções a serem informados neste quadro. A UF de destino corresponde a UF informada no cabeçalho dos anexos III, apresentados pelas distribuidoras.

7.17.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações ou informações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.17.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado para posterior repasse decorrente das operações interestaduais subsequentes tendo como origem a UF destinatária deste relatório, efetuadas pela distribuidora especificada e seus clientes. Transportado do campo 5.9 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelas distribuidoras.

7.18. QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES

7.18.1. Definição: Destina-se a apuração da dedução a ser efetuada contra a UF de destino deste relatório decorrente de operações interestaduais efetuadas por importadores.

7.18.2. Preenchimento dos campos:

7.18.2.1. UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA - Deverá ser indicada a UF de destino das operações interestaduais que resultarão nas deduções a serem informados neste quadro. A UF de destino corresponde a UF informada no cabeçalho dos anexos III, apresentados pelos importadores.

7.18.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais dos importadores responsáveis por estas operações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos III apresentados pelos importadores.

7.18.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado para posterior repasse decorrente das operações interestaduais subsequentes tendo como origem a UF destinatária deste relatório, efetuadas pela distribuidora especificada e seus clientes. Transportado do campo 5.9 do quadro 5 dos anexos III apresentados pelos importadores.

7.19. QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE AEAC OU DE B100 DE OUTRAS UF.

7.19.1. Definição: Destina-se a apuração da dedução a ser efetuada contra a UF de destino deste relatório decorrente de operações interestaduais de recebimento de AEAC ou de B100 pelas distribuidoras. Esclarece-se que, neste caso, a UF de destino deste relatório também é a UF de destino do AEAC ou do B100.

7.20. QUADRO 9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE

7.20.1. Definição: Neste quadro somente serão apuradas as deduções decorrentes de recebimento, por distribuidora, de AEAC ou de B100 em operações interestaduais, cujo imposto relativo à Gasolina "A" ou ao óleo diesel e conseqüentemente relativo ao AEAC ou ao B100 tenha sido retido originalmente por algum estabelecimento do emitente deste relatório: (a distribuidora deverá ter adquirido gasolina "A" ou óleo diesel diretamente da refinaria de petróleo ou suas bases).

7.20.2. Preenchimento dos campos:

7.20.2.1. UNIDADE FEDERADA REMETENTE - Deverá ser indicada a UF remetente das operações interestaduais em foco. A UF remetente, aquela que deverá receber os repasses relativos ao AEAC ou ao B100, corresponde a UF informada no cabeçalho dos anexos V, apresentados pelas distribuidoras.

7.20.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por informar estas operações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.20.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações interestaduais de recebimento de AEAC ou de B100 pela distribuidora especificada. Transportado do campo "IMPOSTO A SER REPASSADO A UF DE ORIGEM" do quadro 5 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.21. QUADRO 9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES

7.21.2.1. UNIDADE FEDERADA REMETENTE - Deverá ser indicada a UF remetente das operações interestaduais em foco. A UF remetente, aquela que será a destinatária das provisões/repasses relativos ao AEAC ou ao B100, corresponde a UF informada no cabeçalho dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.21.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por informar estas operações. Serão transportados do quadro 1 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.21.2.3. ICMS A PROVISIONAR - Valor a ser provisionado, decorrente das operações interestaduais de recebimento de AEAC ou de B100 pela distribuidora especificada. Transportado do campo "IMPOSTO A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA" do quadro 5 dos anexos V apresentados pelas distribuidoras.

7.22. QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS

7.22.1. Definição: Destina-se a demonstrar o valor da dedução referente aos ressarcimentos autorizados, pela UF destinatária deste relatório, às distribuidoras, nos termos da legislação estadual.

7.22.2. Preenchimento dos campos:

7.22.2.1. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras a serem ressarcidas.

7.22.2.2. ICMS RESSARCIDO - Corresponde ao valor total do ICMS autorizado e ressarcido às distribuidoras.

7.23. QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRR

7.23.1. Definição: Destina-se a demonstrar o valor da dedução referente aos ressarcimentos autorizados, pela UF destinatária deste relatório, aos TRR, nos termos da legislação estadual.

7.23.2. Preenchimento dos campos:

7.23.2.1. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais dos TRR a serem ressarcidos.

7.23.2.2. ICMS RESSARCIDO - Corresponde ao valor total do ICMS autorizado e ressarcido aos TRR.

7.24. QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES

7.24.1. Definição: Destina-se a demonstrar o valor da dedução referente aos ressarcimentos autorizados, pela UF destinatária deste relatório, aos importadores, nos termos da legislação estadual.

7.24.2. Preenchimento dos campos:

7.24.2.1. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais dos importadores a serem ressarcidos.

7.24.2.2. ICMS RESSARCIDO - Corresponde ao valor total do ICMS autorizado e ressarcido aos importadores.

7.25. QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTE

7.25.1. Definição: Destina-se a demonstrar o valor da dedução referente aos ressarcimentos autorizados, pela UF destinatária deste relatório, a outros contribuintes, nos termos da legislação estadual.

7.25.2. Preenchimento dos campos:

7.25.2.1. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais dos contribuintes a serem ressarcidos.

7.25.2.2. ICMS RESSARCIDO - Corresponde ao valor total do ICMS autorizado e ressarcido aos contribuintes.

7.26. QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

7.26.1. Definição: Destina-se a informar o total da dedução que eventualmente tenha sido transferida de outro estabelecimento do sujeito passivo, emitente deste relatório. Vale lembrar que esta transferência somente será possível quando, na apuração do campo 1.3 (quadro 1 deste relatório) o resultado encontrado foi positivo, indicando que este estabelecimento tem saldo positivo com aquela determinada UF e, portanto, poderá suportar uma outra dedução, transferida de outro estabelecimento do sujeito passivo. (§ 6º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07).

7.26.2. Preenchimento dos campos:

7.26.2.1. UF - Unidade federada de localização do estabelecimento que transferiu a dedução por ter apurado resultado negativo em relação ao ICMS devido para a UF de destino deste relatório.

7.26.2.2. CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL - Dados cadastrais válidos do estabelecimento que transferiu a dedução. No campo destinado a "INSCRIÇÃO ESTADUAL" deve ser

indicado o número de inscrição do estabelecimento que transferiu a dedução na unidade federada de sua localidade.

7.26.2.3. VALOR - Valor total da dedução transferida. O valor total está limitado aos valores positivos calculados no campo 1.3 (quadro 1) deste relatório.

7.27. QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

7.27.1. Definição: Destina-se a informar toda a dedução eventualmente transferida para outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição, emitente deste relatório. Tal transferência somente ocorrerá se houver saldo credor insuficiente do emitente deste relatório com a UF destinatária do mesmo para suportar o total das deduções do período de apuração em questão. Ou seja, se na apuração do campo 1.3 (quadro 1 deste relatório) o resultado encontrado foi negativo, será necessária uma transferência da dedução para outro estabelecimento do sujeito passivo, anulando as diferenças negativas encontradas, efetuando todas as deduções devidas para aquela UF, para que não haja prejuízo no repasse das demais UF (§ 6º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07).

7.27.2. Preenchimento dos campos:

7.27.2.1. UF - Unidade federada de localização do estabelecimento que receberá a transferência da dedução para anular o resultado negativo apurado em relação ao ICMS devido para a UF de destino deste relatório.

7.27.2.2. CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL - São dados cadastrais válidos do estabelecimento que receberá a transferência da dedução. No campo destinado a "INSCRIÇÃO ESTADUAL" deve ser indicado o número de inscrição do estabelecimento que receberá a transferência da dedução na unidade federada de sua localidade.

7.27.2.3. VALOR - Valor total da dedução a ser transferida.

5.2 Layout do relatório

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
----------	-------------------------------	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			UF:
ENDEREÇO:			
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO			
1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO		R\$	
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)			
1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.1)			
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)			

1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs. (QUADRO 6.1)				
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)				
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)				
1.2 - DEDUÇÃO			R\$	
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs A SER REPASSADO A OUTRAS UFs. (QUADRO 7.1)				
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)				
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs. (QUADRO 9.1)				
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)				
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 7.2)				
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)				
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE AEAC OU BIODIESEL- B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)				
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + 1.2.7)				
1.2.9 ICMS RESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)				
1.2.10 ICMS RESSARCIDO A TRRs. (QUADRO 11)				
1.2.11 ICMS RESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)				
1.2.12 ICMS RESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)				
1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)				
1.3 ICMS DEVIDO [1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13)]				
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)				
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)				
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)				
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO				
2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.2)				
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)				
2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)				
2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)				

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
		NOME			
		CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA DE IDENTIDADE			UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO			
		TELEFONES			

**ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
-----------------	--------------------------------------	-------------	----------

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO										
CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										UF:
QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO										
PRODUTO	QUANTIDADE			VL. DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO			ICMS-ST		TOTAL DO ICMS
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)										
QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS										
4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RÉTIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE										
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:										
CNPJ		RAZÃO SOCIAL						ICMS A REPASSAR		

SOMA												
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:												
CNPJ		RAZÃO SOCIAL						ICMS A REPASSAR				
SOMA												
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)												
4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES												
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:												
CNPJ		RAZÃO SOCIAL						ICMS A PROVISORONAR				
SOMA												
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:												
CNPJ		RAZÃO SOCIAL						ICMS A PROVISORONAR				
SOMA												
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)												
4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS												
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:												
CNPJ		RAZÃO SOCIAL			PERÍODO DE REFERÊNCIA			ICMS A REPASSAR				
SOMA												
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)												
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:												

CNPJ		RAZÃO SOCIAL			PERÍODO DE REFERÊNCIA			ICMS A REPASSAR			
SOMA											
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)											
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)											
QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES											
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:											
CNPJ			RAZÃO SOCIAL						ICMS A PROVISOR		
SOMA											
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:											
CNPJ			RAZÃO SOCIAL						ICMS A PROVISOR		
SOMA											
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)											

**ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
----------	-------------------------------	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO									
CNPJ			INSCRIÇÃO ESTADUAL						
RAZÃO SOCIAL:									
ENDEREÇO:									UF:
QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE AEAC OU DE									

BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs.								
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL						ICMS A REPASSAR	
SOMA								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL						ICMS A REPASSAR	
SOMA								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)								
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL			ICMS A PROVISIONAR				
SOMA								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL			ICMS A PROVISIONAR				
SOMA								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)								
6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS								
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA					ICMS A REPASSAR	
SOMA								
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)								

UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA				ICMS A REPASSAR		
SOMA								
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)								
QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs								
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL					ICMS A REPASSAR		
SOMA								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL					ICMS A REPASSAR		
SOMA								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)								
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTEs								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR			
SOMA								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR			
SOMA								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)								

7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS								
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA				ICMS A REPASSAR		
SOMA								
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)								
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:								
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA				ICMS A REPASSAR		
SOMA								
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)								
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)								

**ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
-----------------	--------------------------------------	-------------	----------

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO								
CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:								
ENDEREÇO:								
UF:								
QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ		RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR		
SOMA								
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:								
CNPJ		RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR		
SOMA								

TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)							
QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs.							
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE							
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A REPASSAR		
SOMA							
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A REPASSAR		
SOMA							
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)							
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE							
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR		
SOMA							
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL				ICMS A PROVISIONAR		
SOMA							
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 1.2.7)							
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS							
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA		ICMS A REPASSAR		
SOMA							
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)							
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:							
CNPJ	RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA		ICMS A REPASSAR		

SOMA							
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)							
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)							
QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS							
CNPJ		RAZÃO SOCIAL				ICMS RESSARCIDO	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)							

**ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
-----------------	--------------------------------------	-------------	----------

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRs.			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)			

QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)		

QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTEs		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)		

QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)			

QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (TRANSPORTADO DO SUB-ITEM 1.3.2)			

6. Referências

- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- <http://www.totalcombustiveis.com.br/nosso-negocio-vendas>
- <http://www.anp.gov.br/?id=582>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	06/05/14	1.00	Instrução Normativa 05/2013 – Anexo VI - Demonstrativo Do Recolhimento Do Icms Substituição Tributária	TIJWR8